



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.141 - MT (2016/0064942-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ALEXANDRE KHURI MIGUEL**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MIGUEL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **ATILA AUGUSTO MESTRE (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. **MODUS OPERANDI**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a elevada quantidade de drogas apreendidas (**970 kg** de cocaína), bem como a forma pela qual o delito foi, **em tese**, praticado, haja vista a formação de complexa organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional dentre outros crimes. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.141 - MT (2016/0064942-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ATILA AUGUSTO MESTRE, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 112-251).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada (fls. 17-18).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta a defesa, em linhas gerais, que padece de fundamentação o r. decreto do d. Juízo de primeira instância que segregou cautelarmente o paciente, bem como este ostenta condições pessoais favoráveis à concessão de medida diversa da prisão, o que não foi, **em tese**, observado (fls. 1-16).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida à fl. 511.

As informações foram prestadas às fls. 521-535.

O douto Ministério Público Federal, às fls. 539-548, opinou **pela denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.141 - MT (2016/0064942-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. **MODUS OPERANDI**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente se considerada a elevada quantidade de drogas apreendidas (**970 kg** de cocaína), bem como a forma pela qual o delito foi, **em tese**, praticado, haja vista a formação de complexa organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional dentre outros crimes. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da **ausência de fundamentação** da r. decisão de primeira instância que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, da análise dos autos, **verifico que o pedido não merece acolhimento.**

Isto porque, a r. decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que concerne à **manutenção da ordem pública.**

Acerca do tema, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis**. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, uma vez que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a sua periculosidade evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de pessoas para a prática reiterada e organizada de tráfico de drogas.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão, **in verbis**:

"A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos juntados aos autos nº 555-88 2015.4.01.3601, pela medida cautelar de quebra de sigilo telefônico de nº. 718- 39 2013 4 01.3601, farto substrato probatório colhido no IP nº. 717-54.2013.4.01.3601, que trazem informações acerca da participação do requerente nos fatos referidos na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como os inúmeros fatos abaixo justificados, que demonstram de forma inequívoca a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficiente de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O investigado ÁTILA AUGUSTO MESTRE, usuário dos BBM's 29af7efc e 2831de91 com o nickname "Kurama", residente no Estado de São Paulo, se mostrou um grande comprador e distribuidor de entorpecentes do grupo criminoso investigado, conforme amplamente fundamentado no decreto construtivo cautelar, vejamos:

[...]

Em relação a este investigado, constatou-se no tópico anterior que há fundados indícios da participação de ÁTILA AUGUSTO MESTRE na apreensão de 84,5 KG (oitenta e quatro quilos e quinhentas gramas) de cocaína, na cidade de São José do Rio Preto/SP, ocasião em que foi preso, em flagrante delito, o investigado Fernando Ferreira (evento - 28); apreensão, no dia 11/08/2013, de 80 kg (oitenta quilos) de cocaína, na cidade de Lins/SP (evento 29); Apreensão, no dia 21/11/2013, de 697 kg (seiscentos e noventa e sete quilos) de pasta base de cocaína, na cidade de Araraquara/SP (evento 35); Apreensão, no dia 20/07/2014, de 110 kg de pasta base de cocaína transportada por Djalma França, na cidade de Cáceres/MT (evento 36).

Pois bem, a defesa alega que inexistem elementos que vinculem o Requerente à organização criminosa, já que este não seria o usuário do nickname "Kurama", amplamente referido nas investigações realizadas pela Polícia Federal.

Entretanto, o que se verifica pelo caderno informativo é a existência de inúmeros fatos apontando a participação de ÁTILA, inclusive vinculando-o ao referido nickname.

Conforme amplamente fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva, Relatórios de Investigações Policiais existentes nos autos indicam concretamente a participação do Requerente nos crimes investigados. Neste ponto, a defesa não logrou êxito em apontar qualquer fato novo ou plausível que justifique a revisão da medida aplicada.

Conforme observado pelo representante ministerial, o encontro pessoal entre o Requerente, Eanes Mota da Silva e a pessoa conhecida como Mateus, no Aeroporto de Guarulhos/SP. tem o condão de afastar a alegação de não ser ele o usuário do nickname "Kurama".

Este fato afasta também a alegação de que não conhecia qualquer membro da organização criminosa.

O relatório da Polícia Federal é claro em descrever que no dia do encontro no aeroporto em São Paulo, os BANES, MATEUS e o REQUERENTE dirigiram-se ao estacionamento JUNTOS, adentrando num veículo Toyota Corola 2008/2009, cinza, placa EDR 2832/SP (fl. 283).

Outro fato que demonstra ser ÁTILA o usuário de "Kurama" é a interceptação transcrita no parecer ministerial 110 dia do encontro, conforme se nota na fl. 21-v.

Assim, os fundamentos constantes na decisão que decretou a custódia cautelar permanecem inalterados. Sabe-se que a prisão preventiva é regida em nosso sistema processual penal pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a decisão poderá ser revista se surgirem novos elementos comprobatórios de alteração fática no caso.

O que se verifica de plano é que o pleito defensivo não trouxe qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento que autorize a revisão da medida, mormente pela existência de fortes elementos que indicam a participação de ÁTILA no esquema criminoso.

Assim, conforme já fundamentado, o requisito da ordem pública está completamente demonstrados nos autos, seja pela gravidade concreta dos delitos praticados, onde o investigado negociou a aquisição de pelo menos 971 kg (novecentos e setenta e um quilos) de substância entorpecente conhecida como cocaína, praticando, para tanto, pelos menos 04 (quatro) crimes de tráfico de drogas.

Ademais, o modus operandi do grupo criminoso, que se utilizava de aeronaves para importar o entorpecente da Bolívia, bem como grande quantidade de veículos, de passeio e caminhões todos com compartimento oculto para acondicionar entorpecente, inúmeros integrantes, cada qual com sua função pré-estabelecida (transportadores, agentes operacionais, batedores, doleiros), ou seja, atuação típica de organização criminosa intrincada, estável e com muitos recursos financeiros; a reiteração delitiva, afinal, há fundados indícios de que Atila cometeu 04 (quatro) delitos no período investigado, tornam indubitável o preenchimento do requisito da ordem pública.

A prisão preventiva também deve ser mantida, ainda, para garantir a aplicação da lei penal já que os índices de interceptação telefônica foram capazes de flagrar uma conversa onde ' Ku rama afirma que se suspeitasse de qualquer investigação, "sumiria com tudo ao seu redor

(decisão de fls. 1210/1320).

Cumprido dizer, por fim, que as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para impedir a reiteração criminosa, considerando ainda a presença dos pressupostos da prisão preventiva, consoante fundamentação expendida acima" (fls. 341-345).

Deve-se ressaltar, pois, considerada a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do recorrente, a grande quantidade de entorpecentes apreendida, bem como a forma pela qual o delito foi, **em tese**, praticado, haja vista a formação de complexa organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional dentre outros crimes.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento" (RHC n. 46.189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014).

"[...] PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, o que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

4. Recurso improvido" (RHC n. 39.299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EXTORSÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V (POR TRÊS VEZES), 158, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO ADEQUADA DA CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI** EMPREGADO NA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

*I. Na hipótese, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, evidenciadas pelo **modus operandi** utilizado na prática dos crimes por eles perpetrados (arts. 157, § 2.º, I, II e V (por três vezes), 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, CP), nos quais houve violência, tortura e brutalidade desnecessárias contra a vítima, na presença de sua esposa, grávida de nove meses, e de seu filho de seis anos de idade, além de constantes e reiteradas ameaças de morte à vítima e à sua família. Precedentes do STJ.*

*II. Recurso conhecido e improvido" (RHC n. 40.456/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11/11/2013).*

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Por último, cumpre frisar que não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0064942-5

HC 351.141 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033731320154013601 00598742320154010000 201600567185 33731320154013601
350588 5558820154013601 598742320154010000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE KHURI MIGUEL
ADVOGADO	: ALEXANDRE MIGUEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ATILA AUGUSTO MESTRE (PRESO)
CORRÉU	: WILMAR BEARIZ DE JESUS
CORRÉU	: FLAVIO BEARIZ DE JESUS
CORRÉU	: FERNANDO FERREIRA LUZ
CORRÉU	: GILBERTO RAMOS LOPES
CORRÉU	: GILBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.